

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS PA Pregão nº 262021 (SRP) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA-PA.

Sr. Presidente da Comissão de Licitação Rodolfo Regis Nogueira Cabral

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de mobiliário escolar, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria da Educação de Placas – Pará..

Data Disputa: 02/07/2021 09:00:00

KF DO BRASIL inscrita no CNPJ (MF) nº 33.079.970/00001-83 e inscrição estadual nº 15.637.366-1, estabelecida RUA COMANDANTE ADÃO, 3749 JARDIM INDEPENDENTE II – ALTAMIRA-PARÁ , para o fornecimento do (s) item (ns) abaixo relacionado (s), conforme estabelecido no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2021, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA LICITANET

I. A MANIFESTAÇÃO

Às 09:00 horas do dia 30 de setembro de 2021, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA 008/2021 de 04/01/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 080, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00026/2021. Modo de disputa: Aberto. Objeto: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de mobiliário escolar, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria da Educação de Placas – Pará.. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

II. MOTIVO INTENÇÃO:

A intenção de recurso pelo seguinte motivo: Sr. Pregoeiro, NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA CNPJ/CPF: 33079970000183 pessoa jurídica de direito, privado,- A tempestivamente vem com fulcro na alínea "a do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante W MARTINS SOARES & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 03.137.822/0001-07 e J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ/CPF: 12.294.602/0001-88, e demonstrado recurso abaixo.

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual Habilitou a empresas W MARTINS SOARES & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 03.137.822/0001-07 e J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ/CPF: 12.294.602/0001-88, tendo em vista que as empresas não apresentaram os índices de Liquidez e Solvência Geral e os demonstrativos contábeis.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douda Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão desta Comissão de Licitação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O recurso tem fundamentados legal na Lei Federal 8666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

E conforme item do Ato convocatório

10.14. Qualificação Econômico-Financeira.

10.14.1 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei.

As empresas W MARTINS SOARES & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 03.137.822/0001-07 e J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ/CPF: 12.294.602/0001-88 - Não apresentaram Juntamente com o balanço deverão ser apresentados: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00. A empresa W MARTINS SOARES & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 03.137.822/0001-07, conforme o Balanço apresentado excedeu o limite de Micro empresa é de R\$ 360.000,00, previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

III. RECURSO

Conforme já introduzido pela recorrente, aceitação da habilitação das empresas W MARTINS SOARES & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 03.137.822/0001-07 e J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ/CPF: 12.294.602/0001-88, quanto ao descumprimento dos itens do edital, não merecem prosperar.

a. Do edital convocatório.

Depreende-se do edital, no tange a qualificação econômico-financeira exigida para a contratação, o dever de se comprovar a boa situação econômica da interessada pelos seguintes meios:

"10.14 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação econômico-financeira:

10.14. Qualificação Econômico-Financeira.

10.14.1 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis na forma da lei.

Juntamente com o balanço deverão ser apresentados: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

1º, 4º, e especialmente no §5º do art. 31, da Lei 8.666/93, e na contramão das determinações do Tribunal de Contas da União, esta Administração deixou de conferir a esta licitação o devido acautelamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais.

Deixou-se de fazer constar os indispensáveis requisitos de qualificações, tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral(SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante);

A empresa W MARTINS SOARES & CIA LTDA, mostram-se os pontos abaixo serem imprescindíveis, tal qual a exigência da Relação de Compromissos e Declaração de patrimônio líquido superior a 1/12 (um doze avos) dos valores dos contratos firmados, para fins de verificação de consistência da declaração pela análise da receita bruta, bem como os demais itens abaixo citados, presentes inclusive na Instrução Normativa nº 02/2008 MPOG.

"XXIV -disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral –LG, Liquidez Corrente –LC, e Solvência Geral –SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante –Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252 de 30de dezembro de 2013, pág. 840);

c) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da apresentação da proposta; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Retificada redação publicada no DOU nº 252 de 30de dezembro de 2013, pág. 840);

Nesta parte, cumpre consignar a realidade da contratação com a Administração Pública. O Contratado deverá suportar todos os custos iniciais do contrato, prazo médio em que se recebe o primeiro pagamento. Igualmente relevante, se mostra a constatação da alta quantidade de imprevistos operacionais que estes contratos, via de regra, apresentam tornando imprescindível.

IV. DO DIREITO.

De fato, a amenidade dos instrumentos convocatórios decorre da fragilidade das decisões sobre os requisitos de habilitação, pois há relativa carência de certeza se estes são razoáveis ou se poderão ser considerados indevidamente restritivos, se questionados tanto na Corte de Contas quanto no Judiciário.

No entanto, destaque-se, de início, que os requisitos de habilitação já mencionados consistem exatamente no mínimo indispensável para se garantir o cumprimento do contrato, conformando-se à norma máxima contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

Os estudos jurídicos a respeito, não mais ignoram a necessidade de se utilizar dos elementos da qualificação técnica e da qualificação econômica para que a Administração Pública possa, efetivamente, assegurar uma realização do objeto conforme os termos contratuais.

Neste contexto, reuniram-se os esforços de servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, da Advocacia Geral da União – AGU, do Tribunal de Contas da União e de outras respeitabilíssimas Entidades Públicas, para a elaboração de um estudo que, reconhecendo os problemas enfrentados pela Administração Federal, pudesse aprimorar os instrumentos de garantia de uma boa contratação, vindo a ser proposta a Representação TC 006.156/2011-8, com o pedido de alteração imediata das normas administrativas sobre os processos licitatórios no tocante às exigências de habilitação.

Na Sessão de 22 de maio de 2013, o Plenário do Tribunal de Contas julgando o processo acima referido acordou, *ipsis litteris*:

"9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas com condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônios líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônios líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (dez por cento) em relação à receita bruta discriminada, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença; (Ata nº 17/2013 – Plenário; 22/5/2013 – S. Ordinária; Código Eletrônico TCU AC1214-17/13-P);

Pela decisão transcrita, resta evidenciado que a inclusão concomitante das exigências expostas nas linhas 9.1.10.1, 9.1.10.2 e 9.1.10.3 constitui o mínimo necessário para que a Administração Pública assegure uma contratação satisfatória, e, portanto, encontram-se em consonância com a legislação pertinente, tanto constitucional, art. 37, XXI – CF, quanto ordinária, at. 31, §5º da Lei 8.666/93.

Dentre os valiosos argumentos acatados pelo Tribunal de Contas da União na decisão referenciada, imprescindível trazer a esta peça o fundamento para a junção das exigências dos índices de liquidez e da comprovação do patrimônio mínimo líquido exigido, a fim de que, pela demonstração do Capital Circulante Líquido – CCL se possa averiguar a situação econômica real das licitantes:

Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há a necessidade de se complementar as avaliações econômico financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000, (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

De idêntica importância se revela aclarar os fundamentos para exigir-se a declaração de patrimônio líquido é igual ou superior a 1/12 (um doze avos) dos contratos que possui vigentes, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social;

Assim, observa-se que a alteração do presente instrumento convocatório, nada obstante objetivar suprir iminente necessidade desta Administração, é medida que, além de conformá-lo com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, implicará numa contratação muito mais segura, e, por consequência, numa potencial redução dos problemas operacionais com o adimplemento das obrigações contratuais durante toda a execução.

Para além da segurança à Administração, ademais, a restrição da participação das interessadas que não possuem as condições econômico financeiras necessárias consiste, sobretudo, em medida que reforça a isonomia que se buscar manter entre as licitantes no íterim do processo licitatório, afastando empresas aventureiras que possam a vir ofertar propostas inexequíveis ou que pretendam executar os fornecimento de maneira que, indevidamente, dilate seus ganhos com o contrato.

V. MERITO

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19: "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos."

Solicitamos ainda a reforma do julgamento da Recorrente e desta forma, não há razões para ser invalidado ou ignorado, a despeito de qualquer outro documento que possua dados divergentes.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Sabemos que essa é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Portanto, seria uma agressão aos direitos das participantes considerar como vencedora empresa que trouxe até o presente certame documentação faltando!

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Diante das circunstâncias, no presente caso não poderia abrir mão do interesse público amparado por documentos inválidos. Estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital.

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem

mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes e deveres, irremediáveis pelos agentes públicos.

O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Diante dos fatos apontados, NORTE COMERCIO, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA requerer a imediata alteração do resultado do certame e a inabilitação da W MARTINS SOARES & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 03.137.822/0001-07 e J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ/CPF: 12.294.602/0001-88, por ter deixado de atender os requisitos habilitatórios e principalmente um econômico e financeiro, por não ter atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Por fim, considerando a natureza do fornecimento entendendo ser acertado, conceder o deferimento no sentido de determinar a inabilitação da empresa W MARTINS SOARES & CIA LTDA, CNPJ/CPF: 03.137.822/0001-07 e J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ/CPF: 12.294.602/0001-88, imediatamente e, concluir, definitivamente, o processo licitatório.

VI. DO PEDIDO

No caso em tela, a aceitação da falta dos índices econômicos e financeiros das empresas W MARTINS SOARES & CIA LTDA e J LEMOS DE CARVALHO em descumprimento com edital, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa W MARTINS SOARES & CIA LTDA e J LEMOS DE CARVALHO, seja inabilitada para prosseguir no pleito, dando prosseguimento as demais fases de Habilitação, adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão e Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Altamira, 05 de Outubro de 2021.

ANA HELEEN CASTRO SOUZA
SÓCIA E PROPRIETÁRIA
CPF: 005.910.792-83

Fechar